



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:073/2011
12ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de janeiro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3754/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200910195.
RECORRENTE: M. DO SOCORRO GONÇALVES.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro 01/01/2009 a 08/06/2009. Preliminares de Nulidades e Perícia, rejeitadas. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: **M. DO SOCORRO GONÇALVES**.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A empresa supra, omitiu entradas de mercadorias no período de 01/01/2009 a 08/06/2009, num montante de R\$ 271.662,42, detectado através de contagem de estoque conforme relatórios do sistema (SLE) e Informações Complementares em anexo”.

Multa: R\$ 81.498,72

 1

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período acima mencionado. Anexa: Relatórios de Entrada, Saída e quadro totalizador, e posição dos Inventários Inicial e Final; Ordens de Serviço nº 2009.15579, Termo de Início nº 2009.12533, Termos de Conclusão de Fiscalização nº 2009.15457, Recibo de devolução de documentos fiscais e Termo de desmembramento de 01 CD,

O atuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, apresenta recurso com os seguintes argumentos:

1 – Pede a nulidade processual, por cerceamento a ampla defesa, por violação ao artigo 828 do RICMS e ao princípio da estrita legalidade, eis que todos os documentos que serviram de base à fiscalização, devem constar na informação complementar.

2 – Bis in In dem – considerando que foi lavrado o auto de Infração nº 2009.10194, no mesmo período da infração;

3 – Que a recorrente não tinha interesse na prática do ilícito fiscal em questão, uma vez que deixaria de se beneficiar do crédito fiscal a que teria direito com a operação.

4 – Requer uma perícia para demonstrar que todas as entradas de mercadorias deram-se de forma regular, ou seja, acobertadas pelas respectivas notas fiscais.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de **PROCEDENCIA** da acusação fiscal.

É o relatório.



[Handwritten signatures] 2

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisaremos a nulidade suscitada pela recorrente. Em sua defesa, argüi a nulidade processual, por cerceamento a ampla defesa, por violação ao artigo 828 do RICMS e ao princípio da estrita legalidade, eis que todos os documentos que serviram de base à fiscalização, devem constar na informação complementar.

Referida nulidade deve ser afastada sob o fundamento de que consta nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada pela fiscalização foi entregue ao contribuinte, inclusive a planilha de contagem de estoque, devidamente assinada pela titular da empresa, que acompanhou a contagem de estoque de mercadorias, conforme folhas 03 a 21 dos autos, atendendo ao que estabelece o artigo 828 do RICMS.

Com relação ao suposto “Bis in In dem”, considerando que foi lavrado o auto de Infração nº 2009.10194, no mesmo período da infração. A recorrente está equivocada. O auto de infração acima se refere à Omissão de Compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e este se refere a mercadorias sujeitas à tributação normal. Portanto, apesar do mesmo período, trata-se de matéria diversa.

Com relação à solicitação de **perícia** alegando a não existência da irregularidade denunciada no Auto de Infração. Também deve ser afastada uma vez que se trata de pedido genérico no qual o contribuinte não apontou falhas no Sistema de Levantamento de Estoque – S L E.

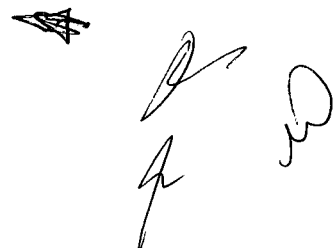
Quanto ao mérito, a peça inaugural do presente processo afirma que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2009 a 08/06/2009, num montante de R\$ 271.662,42, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque de mercadorias, com base nos documentos fornecidos pelo contribuinte e após confronto com os livros e documentos fiscais correlatos.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final,



as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Após análise das peças que compõem os autos, não se vislumbra a existência de qualquer vício que possa inviabilizar o lançamento tributário.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	271.662,42
Multa (30%)	R\$	81.498,72

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por cerceamento ao direito de defesa sob o fundamento de que consta nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada pela fiscalização foi entregue ao contribuinte, inclusive a planilha de contagem de estoque, devidamente assinada por quem acompanhou a contagem de mercadorias em estoque. Com relação à solicitação de **perícia** alegando a não existência da irregularidade denunciada no Auto de Infração, também deve ser afastada uma vez que se trata de pedido genérico no qual o contribuinte não apontou falhas no Sistema de Levantamento de Estoque – S L E. No mérito, nego provimento ao Recurso interposto, para confirmar decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M. DO SOCORRO GONÇALVES** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por cerceamento ao direito de defesa sob o fundamento que não consta nas Informações Complementares à relação dos documentos que deram suporte à autuação – referida preliminar foi afastada por unanimidade de votos sob o fundamento que consta nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada pela fiscalização foi entregue ao contribuinte, inclusive a planilha de contagem de estoque, devidamente assinada por quem acompanhou a contagem de mercadorias em estoque. Com relação à solicitação de **perícia** alegando a não existência da irregularidade denunciada no Auto de Infração - Afastada por unanimidade uma vez que se trata de pedido genérico no qual o contribuinte não apontou falhas no Sistema de Levantamento de Estoque – S L E. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2011.

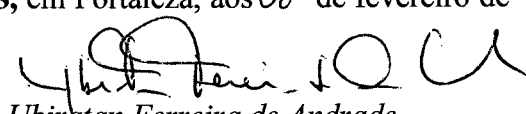

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Elutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO